



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016592-88.2023.8.26.0037/50001, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é embargante JOÃO PAULO PEDROZO, são embargados JONAS ALVES CARDOSO e JONATO VICENTE CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1016592-88.2023.8.26.0037/50001

EMBARGANTE: JOÃO PAULO PEDROZO

EMBARGADOS: JONAS ALVES CARDOSO e JONATO VICENTE CARDOSO

COMARCA: Américo Brasiliense

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Daniel Romano Soares

VOTO N. 11121

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao recurso. Pretensa existência de omissão e contradição. Recorrente traz, novamente, inconformismo com o teor do julgado. Aresto embargado expôs de modo claro e suficientemente fundamentado os motivos da razão de decidir. **EMBARGOS REJEITADOS.**

VISTOS.

Cuida-se de novo recurso de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 571/574 que negou provimento ao apelo do embargante, eis que reconhecida a prescrição. Insiste o recorrente na existência de omissão/contradição no julgado em razão da existência de dano moral contínuo, além da necessidade de esclarecimentos quanto ao cerceamento de defesa.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Tal como constou nos embargos anteriormente ajuizados, não se extraem do julgado colegiado quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem aqui supridas, inclusive necessárias para fins de prequestionamento.

Nesta oportunidade e de forma mais específica, o recorrente requer a análise da continuidade das ofensas, com consequente afastamento da prescrição, bem como esclarecimento acerca do alegado cerceamento de defesa. Ou seja, novamente, apresenta mero inconformismo com o teor do julgado.

Para dar por encerrado o assunto, esclareço ser inviável afastar a ocorrência da prescrição ao presente caso, porquanto inequívoca a ciência do dano sofrido desde 2019, sendo trienal o prazo para ajuizamento da pretensão. Demais disso, reconhecida a evidente prejudicial do mérito, não há razão para produção de qualquer outra prova nos autos.

Enfim, não são necessárias maiores digressões para se manter o aresto que negou provimento ao recurso.

Registro que eventual insurgência em moldes semelhantes ensejará a sanção processual pertinente.

No mais, nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator